Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Assuntos Externos

2023/0441(CNS)

21.3.2024

PARECER

da Comissão dos Assuntos Externos

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2015/637 relativa a medidas de coordenação e cooperação para facilitar a proteção consular dos cidadãos da União não representados em países terceiros e a Diretiva (UE) 2019/997 que cria um título de viagem provisório da UE
(COM(2023)930 – C9-0015/2024 – 2023/0441(CNS))

Relator de parecer(*): Nacho Sánchez Amor

(*) Comissão associada – Artigo 57.º do Regimento

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A proposta da Comissão prevê um alargamento substancial do papel e das atividades do Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) e das delegações da União Europeia e inclui disposições novas e alteradas em matéria de preparação e resposta a crises fora da União Europeia.

Em conformidade com o anexo VI, ponto I.3, do Regimento, a supervisão do SEAE e dos seus vários serviços, incluindo a organização e o funcionamento das delegações da UE e do Centro de Resposta a Situações de Crise do SEAE, é da competência exclusiva da Comissão dos Assuntos Externos (AFET). O trabalho das delegações da UE abrange igualmente a aplicação do direito de proteção dos cidadãos da União no território dos países terceiros, tal como referido no artigo 35.º do Tratado da União Europeia.

A organização e o funcionamento do SEAE, das delegações da UE e das estruturas de resposta a situações de crise estão estabelecidos na Decisão 2010/427/UE do Conselho, de 26 de julho de 2010, que se insere no âmbito de competências da Comissão AFET. A Bússola Estratégica para a Segurança e a Defesa de 2022, também uma competência da Comissão AFET, lançou uma revisão dos mecanismos de resposta a situações de crise do SEAE, incluindo, entre outros, o apoio consular e a segurança no terreno.

Em 15 de março de 2023, o Parlamento aprovou uma recomendação PESC, da iniciativa da Comissão AFET, que faz o balanço do funcionamento do SEAE e tem em vista uma UE mais forte no mundo (2021/2065 (INI)). Esta recomendação abrange uma ampla gama de questões do SEAE, incluindo o apoio ao Centro de Resposta a Situações de Crise da UE na coordenação da resposta das embaixadas e delegações da UE e dos Estados-Membros e dos serviços que estas oferecem aos cidadãos da UE em tempos de crise.

A proposta da comissão eleva o papel do SEAE (e das suas estruturas de gestão de crises e delegações da UE) a um novo nível de participação, que proporciona a interligação da proteção consular com o papel do SEAE em matéria de política externa, de segurança e de defesa, sempre que seja necessário tomar decisões com base em avaliações, contactos com países terceiros, utilização de meios militares e outros elementos mobilizados pela PESC/PCSD.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Externos insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta o seguinte:

Alteração 1

Proposta de diretiva
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	(1-A) O âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2015/637 não deve limitar-se aos cidadãos da UE. Neste sentido, os refugiados com estatuto reconhecido, os apátridas e outras pessoas que não tenham a nacionalidade de nenhum país, que residam num Estado-Membro e sejam titulares de um documento de viagem emitido por esse Estado-Membro, devem ter direito à proteção consular em condições idênticas às dos cidadãos não representados, caso o Estado-Membro de residência não esteja representado por uma autoridade diplomática ou consular.

Alteração 2

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) As crises que dão origem a pedidos de proteção consular estão a aumentar em frequência e em escala. A pandemia de COVID-19, a crise no Afeganistão, a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, o conflito no Sudão, os repatriamentos de Israel e Gaza e outras crises semelhantes proporcionaram um contexto para identificar lacunas e refletir sobre a forma de facilitar o exercício do direito à proteção consular. Aproveitando os ensinamentos obtidos com essas experiências, e a fim de simplificar os procedimentos para os cidadãos e as autoridades consulares, as regras e os procedimentos da Diretiva (UE) 2015/637 devem ser clarificados e racionalizados com vista a melhorar a eficácia da concessão de proteção consular aos cidadãos da União não representados, em especial em situações de crise. Há que utilizar da melhor forma possível os recursos disponíveis a nível dos Estados-Membros e da União, tanto a nível local em países terceiros como a nível de capital.	(2) As crises que dão origem a pedidos de proteção consular estão a aumentar em frequência e em escala. A pandemia de COVID-19, a crise no Afeganistão ***em 2021***, a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, o conflito no Sudão, os repatriamentos de Israel e Gaza***, as crescentes crises humanitárias, as catástrofes naturais e de origem humana*** e outras crises semelhantes proporcionaram um contexto para identificar lacunas e refletir sobre a forma de facilitar o exercício do direito à proteção consular. ***A capacidade da UE para responder a estas crises atuais e crescentes deve ser reforçada, colmatando eventuais lacunas e reforçando a nossa capacidade de preparação, recolha de informações e tomada de decisões antes e durante as crises.*** Aproveitando os ensinamentos obtidos com essas experiências, e a fim de simplificar os procedimentos para os cidadãos e as autoridades consulares, as regras e os procedimentos da Diretiva (UE) 2015/637 devem ser clarificados e racionalizados com vista a melhorar a

	eficácia da concessão de proteção consular aos cidadãos da União não representados, em especial em situações de crise. Há que utilizar da melhor forma possível os recursos disponíveis a nível dos Estados-Membros e da União, tanto a nível local em países terceiros como a nível de capital.

Alteração 3

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A fim de melhorar a segurança jurídica para as autoridades consulares e os cidadãos, é adequado estabelecer critérios mais pormenorizados que ajudem a avaliar se um cidadão da União deve ser considerado não representado e, por conseguinte, elegível para receber proteção consular do Estado-Membro cujas autoridades consulares foram contactadas. Os critérios devem ser suficientemente flexíveis e aplicados à luz das circunstâncias locais, como a facilidade de viajar ou a situação de segurança no país terceiro em causa. Neste contexto, a acessibilidade e a proximidade devem continuar a ser considerações importantes.	(4) A fim de melhorar a segurança jurídica para as autoridades consulares e os cidadãos, é adequado estabelecer critérios mais pormenorizados que ajudem a avaliar se um cidadão da União deve ser considerado não representado e, por conseguinte, elegível para receber proteção consular do Estado-Membro cujas autoridades consulares foram contactadas. Os critérios devem ser suficientemente ***pragmáticos,*** flexíveis e aplicados à luz das circunstâncias locais, como a facilidade de viajar ou a situação de segurança no país terceiro em causa. Neste contexto, a acessibilidade e a proximidade devem continuar a ser considerações importantes.

Alteração 4

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Sempre que uma situação de crise dê origem a um grande número de pedidos de proteção consular, as embaixadas e os consulados dos Estados-Membros representados no país terceiro em causa devem ter a possibilidade de acordar a distribuição dos pedidos com base na capacidade disponível, a fim de a utilizar	(10) Sempre que uma situação de crise dê origem a um grande número de pedidos de proteção consular, as embaixadas e os consulados dos Estados-Membros representados no país terceiro em causa devem ter a possibilidade de acordar a distribuição dos pedidos com base na capacidade disponível, a fim de a utilizar

da melhor forma. Para o efeito, ***podem*** ser assistidos por delegações da União.

da melhor forma. Para o efeito, ***devem*** ser assistidos por delegações da União.

Alteração 5

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A fim de assegurar a preparação para eventuais crises consulares que exijam a prestação de assistência a cidadãos não representados, a cooperação consular local entre os Estados-Membros e as delegações da União em países terceiros deve incluir intercâmbios sobre questões importantes para esses cidadãos, incluindo a sua segurança e proteção, a elaboração de planos conjuntos de emergência consular e a organização de exercícios consulares. Neste contexto, pode ser particularmente pertinente que as autoridades consulares dos Estados-Membros não representados sejam incluídas nessa cooperação consular local aquando da coordenação da preparação e resposta consular a situações de crise.	(19) A fim de assegurar a preparação para eventuais crises consulares que exijam a prestação de assistência a cidadãos não representados, ***incluindo catástrofes naturais, agitação política ou ataques terroristas,*** a cooperação consular local entre os Estados-Membros e as delegações da União em países terceiros deve incluir intercâmbios sobre questões importantes para esses cidadãos, incluindo a sua segurança e proteção, a elaboração de planos conjuntos de emergência consular e ***mecanismos de resposta rápida, bem como*** a organização de exercícios consulares. Neste contexto, pode ser particularmente pertinente que as autoridades consulares dos Estados-Membros não representados sejam incluídas nessa cooperação consular local aquando da coordenação da preparação e resposta consular a situações de crise.

Alteração 6

Proposta de diretiva
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Os planos conjuntos de emergência consular também devem ter em conta, se for caso disso, os papéis e responsabilidades dos Estados-líder, ou seja, os Estados-Membros representados num determinado país terceiro, que têm a seu cargo a coordenação e a direção da assistência aos cidadãos não representados	(23) Os planos conjuntos de emergência consular também devem ter em conta, se for caso disso, os papéis e responsabilidades dos Estados-líder, ou seja, os Estados-Membros representados num determinado país terceiro, que têm a seu cargo a coordenação e a direção da assistência aos cidadãos não representados

durante situações de crise, a fim de assegurar uma coordenação eficaz da assistência consular. Além disso, devem ser avaliados anualmente no contexto de exercícios consulares, para garantir que continuam a ser pertinentes. Ao mesmo tempo, os planos conjuntos de emergência consular não devem ser entendidos como substituindo os planos nacionais de crise existentes dos Estados-Membros ou afetando a sua responsabilidade de prestar assistência consular aos seus próprios nacionais.

durante situações de crise, a fim de assegurar uma coordenação eficaz da assistência consular. Além disso, devem ser avaliados anualmente***, ou a intervalos mais curtos, caso se verifiquem circunstâncias extraordinárias que o exijam,*** no contexto de exercícios consulares, para garantir que continuam a ser pertinentes. Ao mesmo tempo, os planos conjuntos de emergência consular não devem ser entendidos como substituindo os planos nacionais de crise existentes dos Estados-Membros ou afetando a sua responsabilidade de prestar assistência consular aos seus próprios nacionais***, mas sim como uma abordagem coerente que pode reforçar a coordenação dos esforços dos Estados-Membros representados***.

Alteração 7

Proposta de diretiva
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) As recomendações aos viajantes, ou seja, as informações emitidas pelos Estados-Membros sobre a segurança relativa de viajar para países terceiros específicos***, permitem*** aos viajantes tomar uma decisão informada sobre um determinado destino de viagem, nomeadamente países terceiros onde o seu Estado-Membro da nacionalidade não está representado. Embora a emissão de recomendações aos viajantes seja da responsabilidade dos Estados-Membros, é conveniente que estes se coordenem sobre esse tema, nomeadamente no contexto de ***situações de crise***, com vista a assegurar***, na medida do possível,*** a coerência do nível de aconselhamento prestado. Tal pode incluir chegar a uma posição comum sobre uma estrutura comum dos níveis de risco indicados nas recomendações aos viajantes, utilizando a plataforma segura do	(25) As recomendações aos viajantes, ou seja, as informações emitidas pelos Estados-Membros sobre a segurança relativa de viajar para países terceiros específicos ***devem ser atualizadas regularmente para permitir*** aos viajantes tomar uma decisão informada sobre um determinado destino de viagem, nomeadamente países terceiros onde o seu Estado-Membro da nacionalidade não está representado. Embora a emissão de recomendações aos viajantes seja da responsabilidade dos Estados-Membros, é conveniente que estes se coordenem sobre esse tema, nomeadamente no contexto de ***crises***, com vista a assegurar a coerência do nível de aconselhamento prestado. Tal pode incluir chegar a uma posição comum sobre uma estrutura comum dos níveis de risco indicados nas recomendações aos viajantes, utilizando a plataforma segura do

SEAE. ***Sempre que possível,*** essa coordenação deve ter lugar numa fase inicial, quando os Estados-Membros planeiam alterar o nível das suas recomendações aos viajantes.	SEAE. Essa coordenação deve ter lugar numa fase inicial, quando os Estados-Membros planeiam alterar o nível das suas recomendações aos viajantes.

Alteração 8

Proposta de diretiva
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Uma coordenação eficiente é vital para garantir uma resposta eficaz a situações de crise. Para assegurar essa coordenação, os Estados-Membros ***devem ser*** apoiados ***pelo*** Centro de Resposta a Situações de Crise do SEAE e ***pelo*** Centro de Coordenação de Resposta de Emergência da Comissão. A resposta coordenada da União a situações de crise é particularmente importante nos casos que exijam evacuações, a fim de assegurar que o apoio disponível é prestado de forma eficiente e que é feita a melhor utilização possível das capacidades de evacuação disponíveis. Por esse motivo, as informações sobre a capacidade de evacuação disponível devem ser partilhadas em tempo útil, nomeadamente em caso de operações de salvamento e evacuação que utilizam meios militares.	(26) Uma coordenação eficiente é vital para garantir uma resposta eficaz a situações de crise. Para assegurar essa coordenação, ***é fundamental que*** os Estados-Membros ***sejam*** apoiados ***e recebam informações em tempo útil do*** Centro de Resposta a Situações de Crise do SEAE e ***do*** Centro de Coordenação de Resposta de Emergência da Comissão. A resposta coordenada da União a situações de crise é particularmente importante nos casos que exijam evacuações, a fim de assegurar que o apoio disponível é prestado de forma ***rápida e*** eficiente e que é feita a melhor utilização possível das capacidades de evacuação disponíveis. Por esse motivo, as informações ***relevantes e em primeira mão*** sobre a capacidade de evacuação disponível***, por exemplo,*** devem ser partilhadas em tempo útil, ***para possibilitar uma resposta rápida e eficaz,*** nomeadamente em caso de operações de salvamento e evacuação que utilizam meios militares. ***A este respeito, o SEAE deve poder receber informações automáticas e contínuas dos Estados-Membros sobre a situação vivida em países terceiros.***

Alteração 9

Proposta de diretiva
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) As equipas consulares conjuntas devem basear-se ***nos princípios da participação voluntária,*** da solidariedade com os Estados-Membros representados, da igualdade no que respeita às decisões sobre as estruturas de trabalho internas, da simplicidade relativamente à composição das equipas, da partilha de custos (com cada Estado-Membro, instituição ou órgão da União a suportar os seus próprios custos operacionais), da flexibilidade, da visibilidade da resposta coordenada da União, e da abertura aos países terceiros pertinentes.	(28) As equipas consulares conjuntas devem basear-se ***no princípio*** da solidariedade com os Estados-Membros representados, da igualdade no que respeita às decisões sobre as estruturas de trabalho internas, da simplicidade relativamente à composição das equipas, da partilha de custos (com cada Estado-Membro, instituição ou órgão da União a suportar os seus próprios custos operacionais), da flexibilidade, da visibilidade da resposta coordenada da União, e da abertura aos países terceiros pertinentes.

Alteração 10

Proposta de diretiva
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Para apoiar os cidadãos da União que necessitam de assistência, é importante fornecer-lhes informações fiáveis sobre a forma de beneficiarem de assistência consular em países terceiros. Os serviços da Comissão e o SEAE ***devem contribuir para esse objetivo através da divulgação de*** informações pertinentes, nomeadamente informações a fornecer pelos Estados-Membros nas suas redes consulares e nos países terceiros em que tenham celebrado acordos de ordem prática relativos à partilha de responsabilidades quanto à concessão de proteção consular a cidadãos não representados. A fim de facilitar o tratamento dessas informações, estas devem ser fornecidas num formato legível por máquina.	(30) Para apoiar os cidadãos da União que necessitam de assistência, é importante fornecer-lhes informações fiáveis ***e de fácil acesso*** sobre a forma de beneficiarem de assistência consular em países terceiros***, nomeadamente as opções de contacto digital***. Os serviços da Comissão e o SEAE***, em estreita coordenação com os Estados-Membros, devem divulgar*** informações pertinentes, nomeadamente informações a fornecer pelos Estados-Membros nas suas redes consulares e nos países terceiros em que tenham celebrado acordos de ordem prática relativos à partilha de responsabilidades quanto à concessão de proteção consular a cidadãos não representados. A fim de facilitar o tratamento dessas informações, estas devem ser fornecidas num formato legível por máquina.

Alteração 11

Proposta de diretiva
Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-A) Os Estados-Membros e os organismos competentes da UE devem assegurar que as informações prestadas aos cidadãos sobre a proteção consular estão atualizadas e facilmente acessíveis nas plataformas digitais, incluindo aplicações móveis, para que os cidadãos da UE tenham acesso rápido e fácil a informações e a canais de contacto a qualquer momento. Neste sentido, deve ser criado um serviço de radiodifusão para que os cidadãos da UE possam receber mensagens contextualizadas relacionadas com os seus direitos e a forma de os exercer através de notificações instantâneas quando chegam a países terceiros, e mensagens de aviso na eventualidade de uma crise. Além disso, deverá ser revisto e melhorado um portal conjunto da UE para a proteção consular, que engloba todas as informações pertinentes, as instruções para situações urgentes e as informações de contacto relevantes para as delegações da UE e os Estados consulares em países terceiros.

Alteração 12

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Os Estados-Membros devem tomar medidas adicionais para contribuir mais para aumentar a consciencialização dos cidadãos da União do seu direito à proteção consular, tendo igualmente em conta as necessidades específicas das pessoas com deficiência. Atendendo aos custos	(31) Os Estados-Membros devem tomar medidas adicionais para contribuir mais para aumentar a consciencialização dos cidadãos da União do seu direito à proteção consular, tendo igualmente em conta as necessidades específicas das pessoas com deficiência. Atendendo aos custos

limitados que tal implica ***para*** os Estados-Membros***, uma forma possível de o fazer seria*** imprimir o texto do artigo 23.º do TFUE nos passaportes ***emitidos pelos Estados-Membros*** como forma de aumentar o conhecimento dos cidadãos sobre o direito à proteção por parte das autoridades diplomáticas e consulares, conforme já recomendado na Recomendação C(2007) 5841 da Comissão[5]. Os Estados-Membros poderão também incluir informações sobre o direito à proteção consular de que beneficiam os cidadãos não representados nas recomendações aos viajantes e nas campanhas relacionadas com a assistência consular. Poderão ainda cooperar com os prestadores de serviços de transporte de passageiros e as plataformas de transporte que oferecem viagens para países terceiros, por exemplo, convidando-os a acrescentar informações pertinentes sobre o direito à proteção consular aos materiais de informação disponibilizados aos clientes.

limitados que tal implica***,*** os Estados-Membros ***devem*** imprimir o texto do artigo 23.º do TFUE nos passaportes ***que emitem*** como forma de aumentar o conhecimento dos cidadãos sobre o direito à proteção por parte das autoridades diplomáticas e consulares, conforme já recomendado na Recomendação C(2007) 5841 da Comissão[5]. Os Estados-Membros poderão também incluir informações sobre o direito à proteção consular de que beneficiam os cidadãos não representados nas recomendações aos viajantes e nas campanhas relacionadas com a assistência consular. Poderão ainda cooperar com os prestadores de serviços de transporte de passageiros e as plataformas de transporte que oferecem viagens para países terceiros, por exemplo, convidando-os a acrescentar informações pertinentes sobre o direito à proteção consular aos materiais de informação disponibilizados aos clientes.

[5] Recomendação C(2007) 5841 da Comissão, de 5 de dezembro de 2007, relativa à impressão do texto do artigo 20.º do Tratado CE nos passaportes (JO L 118 de 6.5.2008, p. 30, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2008/355/oj).

[5] Recomendação C(2007) 5841 da Comissão, de 5 de dezembro de 2007, relativa à impressão do texto do artigo 20.º do Tratado CE nos passaportes (JO L 118 de 6.5.2008, p. 30, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2008/355/oj).

Alteração 13

Proposta de diretiva
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) As disposições financeiras da Diretiva (UE) 2015/637 devem ser adaptadas para simplificar os reembolsos e continuar a assegurar a repartição dos encargos financeiros. Em especial, deve ser possível aos cidadãos não representados reembolsar diretamente as despesas do serviço prestado pelo Estado-Membro que	(32) As disposições financeiras da Diretiva (UE) 2015/637 devem ser adaptadas para simplificar os reembolsos e continuar a assegurar a repartição dos encargos financeiros. Em especial, deve ser possível aos cidadãos não representados reembolsar diretamente as despesas do serviço prestado pelo Estado-Membro que

presta assistência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado-Membro, a fim de evitar os encargos administrativos resultantes de solicitar reembolsos ao Estado-Membro da sua nacionalidade. Além disso, os Estados-Membros devem também ser autorizados a renunciar à cobrança dessas despesas. Uma vez que, em determinadas situações, os cidadãos não representados podem não poder pagar quando apresentam o pedido de assistência, nomeadamente quando o seu dinheiro e os seus meios de acesso a fundos foram roubados, é necessário prever que as autoridades consulares do Estado-Membro que presta assistência possam exigir que assinem um compromisso de reembolso. Com base nesse compromisso, as autoridades do Estado-Membro que presta assistência podem solicitar o reembolso das despesas uma vez ***decorridas quatro semanas*** após a prestação da assistência.	presta assistência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado-Membro, a fim de evitar os encargos administrativos resultantes de solicitar reembolsos ao Estado-Membro da sua nacionalidade. Além disso, os Estados-Membros devem também ser autorizados a renunciar à cobrança dessas despesas. Uma vez que, em determinadas situações, os cidadãos não representados podem não poder pagar quando apresentam o pedido de assistência, nomeadamente quando o seu dinheiro e os seus meios de acesso a fundos foram roubados, é necessário prever que as autoridades consulares do Estado-Membro que presta assistência possam exigir que assinem um compromisso de reembolso. Com base nesse compromisso, as autoridades do Estado-Membro que presta assistência podem solicitar o reembolso das despesas uma vez ***decorridos três meses*** após a prestação da assistência.

Alteração 14

Proposta de diretiva
Considerando 34-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(34-A) Deve ser concedido um aumento adequado do orçamento e dos recursos humanos do SEAE, para além das receitas provenientes dos reembolsos dos Estados-Membros, a fim de garantir a correta execução das responsabilidades em matéria de prestação de assistência e/ou proteção aos cidadãos da UE. O impacto de crises e conflitos contínuos em todo o mundo pode conduzir ao risco de sobrecarga da proteção e/ou a assistência consular dos Estados-Membros, em especial em tempos de crise grave. O SEAE e as delegações da União, que assumiram um papel cada vez mais importante a este respeito, desempenharam um papel de

coordenação fundamental no terreno.

Alteração 15

Proposta de diretiva
Considerando 37-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(37-A) No contexto da resposta a uma crise, é importante recordar que a «Bússola Estratégica para a Segurança e a Defesa», aprovada pelo Conselho Europeu em 24 de março de 2022, determinou o desenvolvimento de uma capacidade de projeção rápida da UE com uma força projetada de 5 000 militares, a utilizar em diferentes fases de uma operação num ambiente não permissivo, e que inicialmente se centrará em operações de salvamento e evacuação no âmbito de uma resposta coordenada a situações de crise.

Alteração 16

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1-A (novo)
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1-A) No artigo 4.º, é aditado o seguinte parágrafo 1-A:
	«Os refugiados com estatuto reconhecido, os apátridas e outras pessoas que não tenham a nacionalidade de nenhum país, que residam num Estado-Membro e sejam titulares de um documento de viagem emitido por esse Estado-Membro, devem ter direito à proteção consular em condições idênticas às dos cidadãos não representados, caso o Estado-Membro de residência não esteja representado por uma autoridade diplomática ou

consular.»

Alteração 17

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 7 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) Ao concederem proteção consular a cidadãos não representados, os Estados-Membros devem ter em conta as necessidades especificas de grupos e indivíduos vulneráveis em risco de discriminação por qualquer razão, tais como as razões referidas no artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.»

Alteração 18

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 11 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) Devem ser afetados ao SEAE e às delegações da União os recursos financeiros e humanos necessários para cobrir as despesas gerais e o volume de trabalho administrativo horizontal adicional.

Alteração 19

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No contexto da cooperação consular local a que se refere o artigo 12.º, os Estados-Membros e o SEAE elaboram e aprovam um plano conjunto de emergência consular para cada país terceiro. O plano conjunto de emergência consular é atualizado anualmente e contém:	1. No contexto da cooperação consular local a que se refere o artigo 12.º, os Estados-Membros e o SEAE elaboram e aprovam um plano conjunto de emergência consular para cada país terceiro. O plano conjunto de emergência consular é atualizado anualmente***, ou a intervalos mais curtos em caso de circunstâncias extraordinárias,*** e contém:

Alteração 20

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Uma análise da situação consular no país, incluindo uma panorâmica das embaixadas ou dos consulados dos Estados-Membros, uma estimativa do número e da localização dos cidadãos da União, e uma avaliação dos riscos dos cenários mais plausíveis que afetam os cidadãos da União;	a) Uma análise da situação consular no país, incluindo uma panorâmica das embaixadas ou dos consulados dos Estados-Membros, uma estimativa do número e da localização dos cidadãos da União, e uma avaliação dos riscos dos cenários mais plausíveis que afetam os cidadãos da União***, nomeadamente riscos de natureza militar, política, criminal e sanitária, bem como catástrofes naturais***;

Alteração 21

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Quando presentes, as delegações da União coordenam a elaboração e a	(2) Quando presentes, as delegações da União coordenam a elaboração e a

aprovação dos planos conjuntos de emergência consular, com base nos contributos das embaixadas ou dos consulados dos Estados-Membros representados no país terceiro em causa e das autoridades consulares dos Estados-Membros não representados. Os planos conjuntos de emergência consular são disponibilizados a todos os Estados-Membros, ao SEAE e aos serviços da Comissão.	aprovação dos planos conjuntos de emergência consular, com base nos contributos das embaixadas ou dos consulados dos Estados-Membros representados no país terceiro em causa e das autoridades consulares dos Estados-Membros não representados. ***Tal poderá incluir, se necessário, a cooperação com países terceiros e organizações internacionais.*** Os planos conjuntos de emergência consular são disponibilizados a todos os Estados-Membros, ao SEAE e aos serviços da Comissão.

Alteração 22

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) Os Estados-Membros devem melhorar o conhecimento da situação com as delegações da União nos países terceiros, nomeadamente através da partilha periódica de avaliações de risco atualizadas e de possíveis ameaças à segurança dos cidadãos da UE, bem como da troca de informações sobre as suas recomendações aos viajantes.

Alteração 23

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-B) O SEAE, em estreita cooperação com os Estados-Membros, deve prestar formação em matéria de preparação, simulação e resposta a situações de crise consular aos funcionários da União e ao

	pessoal diplomático e consular dos Estados-Membros, com vista a aumentar a sua capacidade de gerir situações de crise e de prestar assistências aos cidadãos da UE no estrangeiro.

Alteração 24

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se necessário, os Estados-Membros podem receber apoio de equipas consulares conjuntas compostas por peritos dos Estados-Membros, em especial dos Estados-Membros não representados no país terceiro afetado pela crise, do SEAE e dos serviços da Comissão. As equipas consulares conjuntas devem estar disponíveis para serem rapidamente destacadas para países terceiros afetados por uma crise consular.	2. Se necessário, os Estados-Membros podem receber apoio de equipas consulares conjuntas compostas por peritos dos Estados-Membros, em especial dos Estados-Membros não representados no país terceiro afetado pela crise, do SEAE e dos serviços da Comissão. As equipas consulares conjuntas devem estar disponíveis para serem rapidamente destacadas para países terceiros afetados por uma crise consular. ***O SEAE e a Comissão devem apoiar a preparação desses peritos e das equipas consulares conjuntas.***

Alteração 25

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Ao prestarem assistência, os Estados-Membros podem ***solicitar, se necessário, o apoio de*** instrumentos da União, como as estruturas de gestão de crises do SEAE e o seu Centro de Resposta a Situações de Crise ***e, através do*** Centro de Coordenação de Resposta de Emergência criado pelo artigo 7.º da	4. Ao prestarem assistência, os Estados-Membros podem ***ser apoiados por*** instrumentos da União, como as estruturas de gestão de crises do SEAE e o seu Centro de Resposta a Situações de Crise***. Os Estados-Membros podem também recorrer ao*** Centro de Coordenação de Resposta de Emergência criado pelo

Decisão n.º 1313/2013/UE, o Mecanismo de Proteção Civil da União.***»;***	artigo 7.º da Decisão n.º 1313/2013/UE, o Mecanismo de Proteção Civil da União ***e, se for caso disso, às missões e operações da UE no âmbito da Política Comum de Segurança e Defesa e da capacidade de projeção rápida da UE prevista na «Bússola Estratégica para a Segurança e a Defesa»***.

Alteração 26

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva (UE) 2015/637
Capítulo 2-A – Artigo 13.º-B – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Pelo menos uma vez por ano, os Estados-Membros fornecem à Comissão ***e ao alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança*** as seguintes informações:	1. Pelo menos uma vez por ano, os Estados-Membros fornecem ***ao SEAE e*** à Comissão as seguintes informações:

Alteração 27

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva (UE) 2015/637
Capítulo 2-A – Artigo 13-B – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros, os serviços da Comissão e o SEAE disponibilizam ao público as informações a que se refere o n.º 1, alíneas a), b) ***e*** c)***,*** de uma forma que garanta a coerência das informações fornecidas.	2. Os Estados-Membros, os serviços da Comissão e o SEAE disponibilizam ao público as informações a que se refere o n.º 1, alíneas a), b)***,*** c) ***e d)***, de uma forma que garanta a coerência das informações fornecidas.

Alteração 28

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva (UE) 2015/637
Capítulo 2-A – Artigo 13.º-C – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam medidas para informar os seus cidadãos do direito que lhes assiste nos termos do artigo 20.º, n.º 2, alínea c), do TFUE. Tal pode incluir, nomeadamente, as seguintes medidas:	1. Os Estados-Membros tomam medidas para informar os seus cidadãos do direito que lhes assiste nos termos do artigo 20.º, n.º 2, alínea c), do TFUE***, nomeadamente através do seguinte:***

Alteração 29

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva (UE) 2015/637
Capítulo 2-A – Artigo 13.º-C – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Impressão da primeira frase do artigo 23.º do TFUE nos passaportes nacionais;	***Suprimido***

Alteração 30

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva (UE) 2015/637
Capítulo 2-A – Artigo 13.º-C – n.º 1 – parte introdutória – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Desenvolvimento de sistemas de notificação automática, tais como sistemas de mensagens curtas através de redes telefónicas, para fornecer informações básicas de contacto para efeitos de proteção consular à chegada a um país terceiro, bem como mensagens de alerta em caso de crise, a todos os cidadãos da UE;

Alteração 31

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva (UE) 2015/637
Capítulo 2-A – Artigo 13.º-C – n.º 1 – parte introdutória – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-B) Adicionalmente, os Estados-Membros poderão reproduzir a primeira frase do artigo 23.º do TFUE nos passaportes nacionais.

Alteração 32

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se um cidadão não representado não puder pagar as despesas a que se refere o n.º 1 ao Estado-Membro que presta assistência quando apresenta um pedido de assistência, o Estado-Membro que presta assistência pode exigir ao cidadão não representado que assine um compromisso de reembolso. Nesta base, o Estado-Membro que presta assistência pode solicitar ao cidadão não representado em causa que pague essas despesas uma vez ***decorridas quatro semanas*** após a prestação da assistência.	Se um cidadão não representado não puder pagar as despesas a que se refere o n.º 1 ao Estado-Membro que presta assistência quando apresenta um pedido de assistência, o Estado-Membro que presta assistência pode exigir ao cidadão não representado que assine um compromisso de reembolso. Nesta base, o Estado-Membro que presta assistência pode solicitar ao cidadão não representado em causa que pague essas despesas uma vez ***decorridos três meses*** após a prestação da assistência.

Alteração 33

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 14 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam formulários-tipo	6. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam formulários-

a utilizar para o compromisso de reembolso a que se refere o n.º 2 e para o reembolso das despesas pelo Estado-Membro da nacionalidade a que se refere o n.º 3. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º-A, n.º 2.

tipo***, disponíveis em todas as línguas dos Estados-Membros,*** a utilizar para o compromisso de reembolso a que se refere o n.º 2 e para o reembolso das despesas pelo Estado-Membro da nacionalidade a que se refere o n.º 3.. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º-A, n.º 2.

Alteração 34

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 16-A – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Ao tratar os dados pessoais a que se refere o n.º 5, as autoridades competentes dos Estados-Membros e as instituições e os órgãos da União devem assegurar medidas adequadas e específicas para salvaguardar os interesses dos titulares dos dados. Além disso, devem adotar políticas internas e tomar as medidas técnicas e organizativas necessárias para impedir o acesso e a transmissão não autorizados desses dados pessoais.	6. Ao tratar os dados pessoais a que se refere o n.º 5, as autoridades competentes dos Estados-Membros e as instituições e os órgãos da União devem assegurar medidas adequadas e específicas para salvaguardar os interesses dos titulares dos dados. Além disso, devem adotar políticas internas e tomar as medidas técnicas e organizativas necessárias para impedir o acesso e a transmissão não autorizados desses dados pessoais. ***Os direitos de acesso a dados pessoais a que se refere o n.º 5 só podem ser concedidos a pessoal que seja titular de um passaporte de um Estado-Membro da UE.***

Alteração 35

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 16-A – n.º 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da presente diretiva, as autoridades competentes dos Estados-Membros só devem transferir dados	Para efeitos da presente diretiva, as autoridades competentes dos Estados-Membros só devem transferir dados

pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional para executar as tarefas a que se refere o artigo 9.º, o artigo 10.º e o artigo 13.º-A em conformidade com o capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679.	pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional para executar as tarefas a que se refere o artigo 9.º, o artigo 10.º e o artigo 13.º-A em conformidade com o capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679. ***Os dados pessoais a que se refere o n.º 5 devem ser excluídos de tal transferência, a menos que o cidadão da União em causa tenha dado previamente o seu consentimento expresso.***

Alteração 36

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 16-B – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem garantir que os cidadãos não representados dispõem de vias de recurso efetivas nos termos da legislação nacional em caso de violação dos direitos que lhes são conferidos pela presente diretiva.	Os Estados-Membros devem garantir que os cidadãos não representados dispõem de ***acesso a mecanismos de reclamação e*** vias de recurso efetivas nos termos da legislação nacional em caso de violação dos direitos que lhes são conferidos pela presente diretiva.

Alteração 37

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 19 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Não antes de [decorridos oito*** anos após a data de transposição da diretiva de alteração], a Comissão deve realizar uma avaliação da presente diretiva e apresentar um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho.	3. ***Até [quatro*** anos após a data de transposição da diretiva de alteração] ***e, posteriormente, de quatro em quatro anos***, a Comissão deve realizar uma avaliação ***da transposição e execução*** da presente diretiva e apresentar um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho***, incluindo possíveis violações dos direitos previstos***

na presente diretiva.

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, o relator declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do presente parecer, até à sua aprovação em comissão:

Entidade e/ou pessoa singular
European External Action Service
European Commission

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva do relator.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Medidas para facilitar a proteção consular dos cidadãos da União não representados em países terceiros
Referências	COM(2023)0930 – C9-0015/2024 – 2023/0441(CNS)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 14.3.2024
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	AFET 14.3.2024
Relator de parecer Data de designação	Nacho Sánchez Amor 20.2.2024
Exame em comissão	22.2.2024
Data de aprovação	20.3.2024
Resultado da votação final	+: 43 –: 3 0: 4
Deputados presentes no momento da votação final	Alviina Alametsä, Alexander Alexandrov Yordanov, Maria Arena, Traian Băsescu, Krzysztof Brejza, Reinhard Bütikofer, Susanna Ceccardi, Włodzimierz Cimoszewicz, Katalin Cseh, Michael Gahler, Kinga Gál, Bernard Guetta, Andrius Kubilius, David Lega, Nathalie Loiseau, Leopoldo López Gil, Lukas Mandl, Thierry Mariani, David McAllister, Vangelis Meimarakis, Sven Mikser, Alessandra Moretti, Matjaž Nemec, Demetris Papadakis, Tonino Picula, Thijs Reuten, Nacho Sánchez Amor, Isabel Santos, Jordi Solé, Tineke Strik, Dominik Tarczyński, Hermann Tertsch, Idoia Villanueva Ruiz, Thomas Waitz, Isabel Wiseler-Lima, Tomáš Zdechovský, Željana Zovko
Suplentes presentes no momento da votação final	Udo Bullmann, Michael Kauch, Andrey Kovatchev, Georgios Kyrtsos, Juozas Olekas, Nikos Papandreou, María Soraya Rodríguez Ramos, Mick Wallace, Javier Zarzalejos
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Theresa Bielowski, Sylvie Guillaume, Andrey Novakov, Juan Ignacio Zoido Álvarez

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

43	+
PPE	Alexander Alexandrov Yordanov, Traian Băsescu, Krzysztof Brejza, Michael Gahler, Andrey Kovatchev, Andrius Kubilius, Leopoldo López Gil, David McAllister, Lukas Mandl, Vangelis Meimarakis, Andrey Novakov, Isabel Wiseler-Lima, Javier Zarzalejos, Tomáš Zdechovský, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Željana Zovko
Renew	Katalin Cseh, Bernard Guetta, Michael Kauch, Georgios Kyrtsos, Nathalie Loiseau, María Soraya Rodríguez Ramos
S&D	Maria Arena, Theresa Bielowski, Udo Bullmann, Włodzimierz Cimoszewicz, Sylvie Guillaume, Sven Mikser, Alessandra Moretti, Matjaž Nemec, Juozas Olekas, Demetris Papadakis, Nikos Papandreou, Tonino Picula, Thijs Reuten, Nacho Sánchez Amor, Isabel Santos
The Left	Idoia Villanueva Ruiz
Verts/ALE	Alviina Alametsä, Reinhard Bütikofer, Jordi Solé, Tineke Strik, Thomas Waitz

3	-
ECR	Dominik Tarczyński, Hermann Tertsch
ID	Thierry Mariani

4	0
ID	Susanna Ceccardi
NI	Kinga Gál
PPE	David Lega
The Left	Mick Wallace

Legenda dos símbolos utilizados:
+ : votos a favor
- : votos contra
0 : abstenções